



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . .	90\$
A 2.ª série . . .	80\$
A 3.ª série . . .	80\$
Avulso : Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos annuncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annuncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho :

**Rectificação** ao decreto-lei n.º 27:912, que introduz várias alterações no regime sacarino da Madeira.

**Rectificações** ao decreto n.º 28:263, que estabelece diversos preceitos acêrca da organização dos orçamentos coloniais e liquidação das respectivas receitas e despesas, e aprova, com alterações, os orçamentos de todas as colónias para 1938.

### Ministério da Marinha :

**Decreto-lei n.º 28:424** — Substitue o decreto-lei n.º 28:095, que regula a isenção do imposto de tonelagem no pôrto de Ponta Delgada para os navios de passageiros que não realizem quaisquer operações comerciais além do embarque e desembarque de passageiros.

### Ministério das Colónias :

**Decreto-lei n.º 28:425** — Aprova, com dispensa do visto e demais formalidades, o contrato celebrado entre o govêrno da colónia da Guiné e a firma holandesa N. V. Noord-Nederlandsche Scheepswerven, de Groningen, em 22 de Dezembro de 1937, para a construção de um rebocador destinado à referida colónia.

**Portaria n.º 8:908** — Determina que os actuais vogais da secção permanente dos conselhos do govêrno de todas as colónias continuem no exercicio do seu mandato até à abertura da próxima futura sessão ordinária dos respectivos conselhos do govêrno.

**Portaria n.º 8:909** — Autoriza o govêrno da colónia de Macau a utilizar uma verba do seu fundo de reserva para contrapartida de um crédito extraordinário a abrir para ocorrer a despesas com a aquisição e transporte de material aeronáutico.

Nos artigos 96.º e 97.º, onde se lê: «... na quantia de 12:295.717\$05», deve ler-se: «... na quantia de 12:073.228\$25»;

No mapa n.º 6, no artigo 205.º-A, nas colunas «Definitivamente fixadas» e «Para mais», onde se lê: «822.689\$90», deve ler-se: «499.054\$50»; no artigo 208.º, n.º 8), e nas mesmas colunas, onde se lê: «100.000\$00», deve ler-se: «201.146\$60»; e, nos totais das mesmas colunas, onde se lê: «6:340.240\$34», deve ler-se: «6:117.751\$54», e onde se lê: «3:498.859\$52», deve ler-se: «3:276.370\$72».

Em 11 de Janeiro de 1938. — *António de Oliveira Salazar.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

### Decreto-lei n.º 28:424

Com o fim de contribuir para o desenvolvimento do turismo na Ilha de S. Miguel foi publicado o decreto-lei n.º 28:095, de 19 de Outubro de 1937, que isentou do imposto de tonelagem os navios que no pôrto de Ponta Delgada limitassem as suas operações comerciais ao embarque e desembarque de passageiros.

Reconheceu-se posteriormente a conveniência de substituir esse diploma por outro que tenha também em conta os restantes interesses económicos da Ilha, pois certas mercadorias correm o risco de não serem transportadas, em vista de os navios de passageiros se negarem a recebê-las, para evitarem o pagamento do imposto de tonelagem, e de não haver, por outro lado, navios de carga que façam carreira para os portos a que essas mercadorias se destinam.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os navios de passageiros que no pôrto de Ponta Delgada só façam operações comerciais de embarque e desembarque de passageiros são isentos do pagamento do imposto de tonelagem se se demorarem no pôrto por tempo igual ou superior a cinco horas.

§ único. Sendo a demora inferior a cinco horas, mas igual ou superior a duas horas, o imposto de tonelagem será de \$20 por tonelada de arqueação bruta.

Art. 2.º Havendo operações de carga ou de descarga, ou sendo a demora do navio de passageiros inferior a

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Govêrno* n.º 177, 1.ª série, de 31 de Julho de 1937, pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral das Alfândegas, o decreto-lei n.º 27:912, determino que se faça a seguinte rectificação:

No § 2.º do artigo 8.º, onde se lê: «... o artigo 64.º do decreto n.º 16:803, ...», deve ler-se: «... o artigo 64.º do decreto n.º 16:083, ...».

Em 6 de Janeiro de 1938. — *António de Oliveira Salazar.*

Tendo sido publicado com inexactidões no suplemento ao *Diário do Govêrno* n.º 285, 1.ª série, de 8 de Dezembro do ano findo, pelo Ministério das Colónias, Direcção Geral de Fazenda das Colónias, o decreto n.º 28:263, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 94.º, onde se lê: «... e outra, de 2:500.000\$, ...», deve ler-se: «... e outra, de 2:601.146\$60, ...»;